



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022-PE
BANCO DO BRASIL Nº 954981**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (REFEIÇÃO, COFFEE BREAK, LANCHE, QUENTINHA) E DECORAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: T D DANTAS SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ 30.865.998/0001-58, sediada Avenida Eusébio de Queiroz, Rodovia CE-040, KM 08, nº 5800, Sala "A", bairro Pires Façanha, Eusebio, Ceará, representada por seu representante legal Sr. Thalison Diogenes Dantas, RG 3302390 MTPS/CE, e CPF 050.245.223-46.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa T D DANTAS SOLUÇÕES, com base no Art. 44, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 26 de agosto de 2022 o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

Em suas razões recursais, a recorrente apresenta indagações direcionadas à Pregoeira Municipal, com o seguinte conteúdo:

"Segue abaixo indagações que não há justificativas plausíveis para tal ato.

1. A empresa arrematante anexou documentação, entretanto o por quê de não enviar outras comprovações de qualificação técnica de outros fornecimentos de terceiros que não seja o próprio órgão?

2. Para que de fato o certame ocorresse assegurado dos princípios da isonomia e da impessoalidade, o condutor do processo licitatório não abriu diligência, após a verificação dos documentos anexados ao sistema?

Podemos ainda citar que tal é empresa é situada no próprio município e sua qualificação técnica emitida pelo mesmo município."





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ademais a recorrente colaciona em sua peça recursal a suposta não obediência ao artigo 3º da Lei 8.666/93, especificamente isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, por parte do condutor do referido processo.

3. DO MÉRITO

Inicialmente iremos abordar sobre condição estabelecido no instrumento convocatório no item 8.4.3., alínea “a”, “Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis e com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente, ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade.”.

Refutamos a posição da recorrente quanto a alegação de inobservância do princípio da isonomia em relação à Pregoeira e sua equipe, ao aceitar o atestado de capacidade técnica emitido por este próprio município, pois conforme apresentado junto aos autos do processo a empresa MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE RODRIGUES, cumpriu tal condição editalícia, não havendo razão para rejeita-lo, pois, uma vez comprovada a pertinência dos serviços realizados com aqueles licitados, qualquer outro que viesse a ser apresentado seria aceito, independente de quem tenha o emitido.

Faz-se necessário explicar que o critério de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica não é a pessoa jurídica pública ou privada emitente, mas sim os serviços que a empresa proponente realizou, sendo, portanto, aceito os documentos apresentados pela citada empresa, uma vez que eles atenderam às exigências solicitadas no edital.

Portanto, a maneira como a recorrente coloca suas dúvidas geradas, de forma não tão assertiva e desqualificando o trabalho da Pregoeira, demonstra-nos condição de despreparo e desconhecimento sobre fatos da fase externa e tramites de um processo licitatório, demonstrando mais uma vez o desconhecimento questionando quando indagou o porquê de não ocorrer diligências junto aos documentos apresentados pela empresa MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE RODRIGUES.

Então, em resposta a isto, primeiramente, não podemos deixar de apresentar o texto da lei que possibilita diligências num procedimento licitatório.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Como se vê, tal procedimento de diligência é algo facultado à comissão, quando esta ver a necessidade de esclarecimentos, não sendo este o caso, pois não ocorreu nenhuma das condicionantes que viessem a gerar dúvidas para que fossem estas esclarecidas.

Portanto, somos contrários ao que disse a recorrente, que diante dos documentos apresentado, deveriam ocorrer diligências, assegurando cumprimento da **ISONOMIA e IMPESSOALIDADE**, pois consideramos que estes procedimentos, se realizados, somente tornariam o processo mais oneroso e desproporcional haja vista as constatações junto aos documentos apresentados pela empresa, e não para o atendimento de vontade de particular que por falta de compreensão na análise dos documentos.

Por fim, concluímos dizendo que não pode a Administração rejeitar de maneira desproporcional e desarrazoada documentos devidamente atestados e validados no próprio decorrer da sessão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso de Impugnação interposto pela empresa **T D DANTAS SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ 30.865.998/0001-58, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, entretanto decidir pelo seu **NÃO ACATAMENTO**, pela razões já apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 1º de setembro de 2022

Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial

Vanderlene Guia de Oliveira
Membro

Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro

